

49.518.768 RODOLFO AUGUSTO MARQUES

CNPJ 49.518.768/0001-40

Rod. João Pereira de Castro, 01, Galpão 1 - Centro - Dom Viçoso - MG - Tel. (35)9 9903 4181

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE DOM VIÇOSO – MG

REF.: Pregão Eletrônico nº 022/2025
Processo Licitatório nº 074/2025

A empresa 49.518.768 RODOLFO AUGUSTO MARQUES, CNPJ: 49.518.768/0001-40, sediada na Rodovia João Pereira de Castro, 01, Galpão 1, Centro, Dom Viçoso – MG, neste ato representada por seu representante legal Sr. Rodolfo Augusto Marques, portador da Carteira de Identidade nº MG-19.380.041, PC/MG e CPF 159.873.496-21, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa a GENILSON RODRIGO DE CARVALHO – ME, CNPJ nº 62.877.625/0001-93, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu Art. 165, § 4º (§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso), bem como no ato convocatório, em seu item de nº 13.4 (13.4 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses). Na sessão do pregão ficou estabelecido os seguintes prazos: 05/10/2025 para apresentação de recursos e 10/10/2025 para apresentação das contrarrazões.

Desta forma, comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento da mesma para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DOS FATOS

A empresa GENILSON RODRIGO DE CARVALHO – ME, recorreu da decisão da Pregoeira, requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas vencedoras com as seguintes alegações:

- Que o pregoeiro solicitou a comprovação da exequibilidade das propostas, concedendo o prazo de 24 horas e que as empresas vencedoras não apresentaram comprovação técnica e econômica no prazo estabelecido, mesmo após prorrogação.
- Cita o lote 5, no valor de R\$25,00, alegando que são insuficientes para cobrir os custos operacionais mínimos.
- Menciona os riscos para a Administração, caso venha a homologar o processo licitatório, pelo comprometimento da boa execução contratual, tais como, possíveis atrasos ou

49.518.768 RODOLFO AUGUSTO MARQUES

CNPJ 49.518.768/0001-40

Rod. João Pereira de Castro, 01, Galpão 1 - Centro - Dom Viçoso - MG - Tel. (35)9 9903 4181

execução incompleta do objeto, necessidade de aditivos onerosos e descumprimento do princípio da eficiência.

III – DA ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente de que a proposta apresentada por esta empresa contrarrazoante é inexecutável, uma vez que foram apresentadas todas as comprovações e dentro do prazo, conforme solicitadas pela Pregoeira.

Inicialmente vale lembrar que o objetivo de um certame licitatório é a busca da proposta de preços mais vantajosa para Administração, sendo que não necessariamente essa proposta de preços se limite ao licitante concorrente ofertar seu preço em percentual melhor que o preço estimado da contratação, como por exemplo, em 70%.

Cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua expertise que são desconhecidos dos Licitantes concorrentes, isso faz com que um licitante apresente uma proposta satisfatória, com preços baixos e saia vencedor do certame.

Sobre a aferição da inexecutabilidade, o Acórdão 287/2008 Plenário TCU dispõe que:

“A compreensão, no que se refere à inexecutabilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.”

Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 Plenário TCU que o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.

Uma proposta não pode ser classificada como inexecutável meramente com base na incapacidade do licitante perdedor em executá-la ou na adoção de um modelo menos eficiente e econômico. As condições econômico-financeiras do licitante e de sua proposta

49.518.768 RODOLFO AUGUSTO MARQUES

CNPJ 49.518.768/0001-40

Rod. João Pereira de Castro, 01, Galpão 1 - Centro - Dom Viçoso - MG - Tel. (35)9 9903 4181

não devem ser consideradas como critérios de exequibilidade. O ponto relevante reside na capacidade da licitante vencedora de executar o contrato dentro do valor proposto.

Além disso, a Recorrida apresentou preços legítimos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas do mercado, como apresentados nos autos do processo licitatório.

Portanto, não subsiste fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que não há qualquer violação ao edital por parte da Recorrida. Os preços propostos estão de acordo e são viáveis, em conformidade com os custos envolvidos na prestação do serviço e com o escopo do objeto a ser contratado, conforme estipulado no edital e justificado de maneira adequada, incluindo uma margem de lucro razoável.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria, seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para, no mérito manter a decisão de classificação e habilitação da empresa 49.518.768 RODOLFO AUGUSTO MARQUES, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela empresa **GENILSON RODRIGO DE CARVALHO – ME.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dom Viçoso, 08 de Outubro de 2025.

Rodolfo Augusto Marques
Representante Legal
RG MG-19.380.041, PC/MG, CPF 159.873.496-21